



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.905360/2009-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-003.712 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 15 de outubro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente PRIDELI IND E COM DE PAPEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002

COMPENSAÇÃO

A compensação tributária só é possível nas condições estipuladas pela lei, entre créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos do sujeito passivo. Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação – DCOMP n° 34738.56749.170209.1.7.04-9099 (retificadora da DCOMP n° 14801.45042.131106.1.3.04-0085), por meio da qual a contribuinte, valendo-se de um crédito de R\$ 3.594,00, relativo ao DARF de Cofins cumulativa (código 2172), recolhido em 25/10/2002, no valor de R\$ 24.473,50, extinguiu o débito de Cofins não cumulativa (código 5856), do período de apuração de outubro de 2006, com vencimento em 14/11/2006, no valor principal de R\$ 10.897,55.

Em 07/10/2009 foi emitido despacho decisório de não homologação das compensações (Rastreamento n° 848583642), pelo fato de que o DARF discriminado na DCOMP acima identificada estava totalmente utilizado na DCOMP 38842.50194.120906.1.3.04-9965 e para a quitação do débito de Cofins cumulativa do período de apuração de setembro de 2002, não restando saldo disponível para realizar a compensação dos débitos indicados na DCOMP.

Cientificada do despacho decisório em 20/10/2009 a interessada apresentou, em 27/10/2009, a manifestação de inconformidade acompanhada de cópia dos instrumentos societários e de um demonstrativo de crédito (relativo ao DARF de Cofins recolhido em 25/10/2002).

Na manifestação a interessada sustenta a existência de crédito (relativamente ao pagamento Cofins utilizado na DCOMP) invocando a aplicação do princípio da Igualdade Tributária em relação às Instituições Financeiras. Afirma que as empresas dessa atividade econômica gozam do direito à exclusão/compensação plena e irrestrita de suas despesas operacionais no apuração da base de cálculo da COFINS e do PIS, consoante as previsões contidas nas Leis n.º 9.718/98 e 10.637/2002, recolhendo as referidas contribuições sobre o Lucro Bruto, enquanto que as empresas em geral recolhem sobre as Receitas. Sustenta que tal situação colide com os princípios constitucionais de igualdade, equidade, e da capacidade contributiva. Diz que não existe razão para a concessão desse privilégio somente a uma categoria empresarial e que não resta outra alternativa senão estender o benefício às demais pessoas jurídicas. Para fundamentar o seu entendimento transcreve diversas Jurisprudências acerca do assunto.

Requer, à vista do exposto o reconhecimento do direito à restituição, referente ao pagamento indevido a título de COFINS, e a não incidência da multa moratória, tendo em vista o instituto da denúncia espontânea.

É o relatório.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/CTA n° 06-35.690, de 29/02/2012, proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, cuja ementa dispõe, *verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INOCORRÊNCIA.

A denúncia espontânea não ocorre nos casos de compensação não homologada, tendo em vista que esse benefício exige a quitação do tributo devido e dos juros de mora conjuntamente com o declaração do débito.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002

COFINS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EMPRESAS COMERCIAIS.

As empresas comerciais sujeitam-se à contribuição de acordo com as normas tributárias estabelecidas para o seu tipo de atividade econômica, não sendo possível invocar a aplicação do princípio da isonomia tributária para fazer incidir para as mesmas as normas aplicáveis às instituições financeiras.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O julgamento foi no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Requer o mesmo privilégio concedido às instituições financeiras, permitindo-se a dedução/compensação, na base de cálculo da COFINS e do PIS, das despesas operacionais incorridas em sua operação. Anexa planilhas onde o mesmo vem recolhendo a COFINS e o PIS sem as devidas exclusões a que tem direito. Sendo assim, não resta dúvida acerca do direito ao crédito correspondente aos pagamentos efetuados a maior desde aquela competência até os dias atuais. Assim como, não deve incidir a multa moratória, tendo em vista o instituto da denúncia espontânea.

O processo digitalizado foi a mim distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Mérito

Versa o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP, por meio da qual a recorrente amparado de um crédito, requer a extinção total do débito.

Através do despacho decisório observa a homologação parcial da compensação, onde verifica que resta saldo disponível inferior ao crédito pretendido e insuficiente para a compensação do débito indicado na DCOMP.

A Recorrente solicita o reconhecimento do seu direito à restituição, referente aos indevidos pagamentos a título de PIS/COFINS, em virtude da não-dedução da base de cálculo daquelas exações, na época própria, da totalidade das despesas operacionais incorridas em cada mês de competência, decorrentes das suas atividades, bem como, não haja a incidência da multa moratória, tendo em vista o instituto da denúncia espontânea.

Inicialmente, para que a compensação declarada pela recorrente possa ser homologada pela autoridade administrativa, e surta os efeitos desejados, ou seja, a extinção de um crédito tributário faz-se necessário a existência do direito creditório informado na DCOMP.

A recorrente invoca a aplicação de regras tributárias concernentes às empresas financeiras, no entanto, esse aproveitamento feriria o princípio da legalidade, criando novas regras de tributação em detrimento daquelas já legalmente estabelecidas.

Para que se possa promover a compensação dos pretensos créditos, necessário se faz o preenchimento dos requisitos da liquidez e certeza decorrentes do art. 170 do Código Tributário Nacional. E é justamente aqui se esbarra o direito do contribuinte. A compensação tributária só ocorre nas condições estipuladas pela lei, entre créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos do sujeito passivo.

Relembrando o que dispõe o art. 170 do CTN:

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública

Destarte, o CTN é expresso ao dispor sobre a permissão da compensação. No entanto, o êxito só decorre desde que seja feita com a utilização de créditos líquidos e certos, o que não restou configurada essa possibilidade.

Multa moratória

Por fim, para fruição do benefício do art. 138 do CTN (denúncia espontânea), exige-se do sujeito passivo, como condição primordial, que ele, efetue o pagamento do tributo devido e dos juros de mora concomitantemente com a declaração do débito.

Como é sabido, a compensação tributária, equivalente ao pagamento, extingue o crédito, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do § 2º do art. 74 da lei de nº 9.430/96. No caso, não confirmando a existência de crédito total, não há o pagamento integral do tributo, restando um débito e em mora, daí perfeitamente aplicável a incidência da multa moratória.

Processo nº 10940.905360/2009-80
Acórdão n.º **3802-003.712**

S3-TE02
Fl. 82

Por todo o exposto **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, prejudicados os demais argumentos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator

CÓPIA